

## Parecer

Proposta de Lei n.º 45/XIII/2.ª (GOV)

**Autor:** Deputado  
António Carlos Monteiro

---

Aprova medidas para aplicação uniforme e execução prática do direito de livre circulação dos trabalhadores, transpondo a Diretiva n.º 2014/54/UE



Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

## PARTE I - CONSIDERANDOS

O Governo apresentou a Proposta de Lei n.º 45/XIII/2.<sup>a</sup>, que aprova medidas para aplicação uniforme e execução prática do direito de livre circulação dos trabalhadores, transpondo a Diretiva n.º 2014/54/UE, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

É pretensão dos autores da iniciativa *"reforçar os mecanismos de tutela jurídica, promover a eliminação de obstáculos de ordem administrativa e simplificar os procedimentos para os cidadãos que se desloquem para outro Estado-Membro, a fim de aí trabalharem e/ou residirem para efeitos de trabalho"*.

Os autores desta iniciativa elaboraram-na considerando que *"muitos trabalhadores desconhecem ainda os seus direitos no que respeita à livre circulação e tendo em atenção o facto de, pela sua situação potencialmente mais vulnerável, poderem ser alvo de restrições injustificadas, ou meros entraves ao seu direito à livre circulação, nomeadamente o não reconhecimento de qualificações, discriminação em razão da nacionalidade, ou mesmo exploração"*.

A presente iniciativa é aplicável aos cidadãos da União Europeia e aos membros das suas famílias, no exercício da liberdade de circulação de trabalhadores, relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Acesso ao emprego;
- b) Condições de emprego e de trabalho, nomeadamente em matéria de remuneração, de despedimento, de saúde e segurança no trabalho e de reintegração profissional ou reemprego, em caso de desemprego de trabalhadores da União Europeia;
- c) Acesso a benefícios sociais e fiscais;
- d) Filiação em organizações sindicais e elegibilidade para órgãos representativos dos trabalhadores;
- e) Acesso à educação, à formação e à qualificação;
- f) Acesso à habitação;
- g) Acesso ao ensino, à aprendizagem e formação profissional para os filhos dos trabalhadores da União Europeia;
- h) Assistência disponibilizada pelos serviços de emprego.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

A presente iniciativa estabelece, como competentes, para promover, analisar, monitorizar e apoiar a igualdade de tratamento dos trabalhadores da União Europeia e membros das suas famílias, sem discriminação em razão da nacionalidade, restrições ou entraves injustificados ao seu direito à livre circulação as seguintes entidades:

- a) O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), no acesso à formação, acesso ao emprego, incluindo a assistência disponibilizada pelos serviços de emprego, e reintegração profissional ou reemprego, em caso de desemprego de trabalhadores da União Europeia;
- b) A Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.), e a Direção-Geral da Educação (DGE) no acesso à qualificação e ensino;
- c) A Autoridade para as Condições do Trabalho, para as condições de emprego e de trabalho, nomeadamente em matéria de remuneração, de despedimento, de saúde e segurança no trabalho e filiação em organizações sindicais e elegibilidade para órgãos representativos dos trabalhadores;
- d) O Instituto de Segurança Social, I. P., para benefícios sociais;
- e) A Autoridade Tributária e Aduaneira para benefícios fiscais;
- f) A Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, a ANQEP, I. P., e a Direção-Geral do Ensino Superior, no domínio dos regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades;
- g) A Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial, no domínio da recusa ou condicionamento do exercício de quaisquer direitos económicos, sociais ou culturais, por quaisquer pessoas, em razão da sua pertença a determinada raça, cor, nacionalidade ou origem étnica;
- h) O Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., no acesso à habitação;
- i) A DGE, o IEFP, I. P., e a ANQEP, I. P., para o acesso ao ensino, à aprendizagem e à formação profissional para os filhos dos trabalhadores da União Europeia;
- j) A Direção-Geral das Atividades Económicas, no quadro de ligação entre as atividades económicas.

**a) Iniciativas Legislativas e Petições Pendentes Sobre Matéria Conexa**

Efetuada uma consulta à base de dados da atividade parlamentar (AP) não se verificou a existência de qualquer outra iniciativa, ou petição, na presente Legislatura, sobre matéria idêntica ou conexa.

**b) Consultas obrigatórias e/ou facultativas**

Esta iniciativa não foi colocada em apreciação pública, contudo, e não obstante, por solicitação do Presidente da Assembleia da República, foi pedido parecer à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, à Assembleia Legislativa da Região Autónoma, ao Governo Regional dos Açores e ao Governo Regional da Madeira.

Todas estas instituições enviaram o seu contributo, os quais podem ser consultados no seguinte link:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=40832>

**c) Verificação do cumprimento da lei formulário**

Dando cumprimento à «lei formulário» (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho), a iniciativa, como já mencionado anteriormente, contém uma exposição de motivos, bem como uma designação que identifica o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º.

Caso seja aprovada, a presente iniciativa legislativa, revestindo a forma de lei, é publicada na 1.ª série do Diário da República, entrando em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 12.º do seu articulado e, igualmente, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

O autor do presente parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a Proposta de Lei n.º 45/XIII/2.<sup>a</sup>, que aprova medidas para aplicação uniforme e execução prática do direito de livre circulação dos trabalhadores, transpondo a Diretiva n.º 2014/54/UE, que é de «elaboração facultativa» [cf. n.º 3 do artigo 137.º do RAR], para a discussão em Plenário da Assembleia da República.

### PARTE III - CONCLUSÕES

O Governo apresentou a Proposta de Lei n.º 45/XIII/2.<sup>a</sup>, que aprova medidas para aplicação uniforme e execução prática do direito de livre circulação dos trabalhadores, transpondo a Diretiva n.º 2014/54/UE, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Nestes termos a Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social é de

### PARECER

Que a Proposta de Lei n.º 45/XIII/2.<sup>a</sup>, que aprova medidas para aplicação uniforme e execução prática do direito de livre circulação dos trabalhadores, transpondo a Diretiva n.º 2014/54/UE, apresentada pelo Governo, se encontra em condições constitucionais e regimentais para ser debatida na generalidade em Plenário no próximo dia 2 de fevereiro.

Palácio de S. Bento, 31 de janeiro de 2017.

O Deputado autor do Parecer



**António Carlos Manteiro**

O Presidente da Comissão



**Feliciano Barreiras Duarte**

